ACÓRDÃO - AC00 - 366/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/12148/2020
PROTOCOLO	: 2079800
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: JOÃO CARLOS KRUG
DENUNCIANTE	: GEYSA GIMENEZ CABANHA
ADVOGADOS	: MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS 21.092; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; LUCAS PEDROSO DAL RI – OAB/MS 22.908.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: DENÚNCIA – CONCURSO PÚBLICO – SUPOSTAS IRREGULARIDADES QUANTO A POSSE DA DENUNCIANTE EM CARGO PÚBLICO – PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DEFERIDO – RENOVAÇÃO DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO INDEFERIDO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA DEFERIR O 2º PEDIDO DE PRORROGAÇÃO – PARECER JURÍDICO MUNICIPAL – PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – TEMPO HÁBIL DE 60 (SESSENTA) DIAS – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

1. Não procede a alegada irregularidade, quanto ao indeferimento de segundo pedido de prorrogação de posse da denunciante em cargo público, em razão da constatação da concessão do primeiro pedido, formando ao final o período de 60 (sessenta) dias, compreendidos entre a publicação da nomeação e a convocação, para a assinatura da posse e exercício, bem como da impossibilidade de nova concessão de prorrogação de prazo, por falta de amparo legal, em consonância com os Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Edital, conforme apontado no parecer jurídico municipal.

2. Improcedência e arquivamento da denúncia.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo pela **improcedência** e posterior **arquivamento** da presente denúncia, nos termos do art. 129, I, “b”, da Resolução TCE/MS n. 98, de 2018 (RITC/MS); e pela **quebra do sigilo processual**, conforme o disposto no art. 61, § 6º, do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria em exame trata-se de denúncia apresentada junto à Ouvidoria desta Egrégia Corte que relatou no seu teor supostas irregularidades quanto a posse da própria denunciante Sra. Geysa Gimenez Cabanha para o provimento do cargo de Gestor de Atividades Organizacionais na função de Nutricionista nos quadros daquela municipalidade.

Num sucinto relato dos fatos a denunciante alegou ter sido aprovada em 1º lugar, para o cargo de Gestor de Atividades Organizacionais na função de Nutricionista no Concurso Público de Provas e Títulos para Provimento de Cargos pertencentes ao quadro permanente de pessoal para a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul/MS realizado no ano de 2020. E que no dia 11 de setembro de 2020 teria sido publicada a sua convocação atribuindo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para tomar posse com a apresentação dos exames. Que no dia 8 de outubro daquele ano requereu formalmente a sua prorrogação para a posse, e que no dia 21 de outubro foi comunicado de sua prorrogação com o novo envio de documentos médicos atualizados até 6 de novembro de 2020.

Declarou, ademais que em 9 de novembro daquele ano, por meio do aplicativo *Whatsapp*, às 16 h, teria sido comunicada pela servidora Joyce, que aparentemente, um segundo pedido de prorrogação teria sido indeferido pela Secretaria de Administração Municipal, sendo necessário se apresentar para o termo de posse no dia 10 de novembro, bem como entrar em exercício em 11 de novembro de 2020.

Por fim, sustentou que pelo fato de ter sido avisada do indeferimento, supostamente de um segundo pedido de prorrogação, em 9 de novembro de 2020, não teria tido tempo hábil para fazer os exames, em duas horas e estar noutro dia em Chapadão do Sul, para assinatura de seu termo de posse.

Sendo este o motivo da sua irresignação e objeto da presente denúncia.

A referida denúncia apresentada junto à Ouvidoria, foi admitido pela Presidência deste Egrégio (peça 4, fl. 180) determinando a sua remessa para a assessoria jurídica que no seu PARECER – PAR – ASS.JUR – 12634/2020 (peça 5, fls. 181-182) concluiu pela ausência de irregularidades remetendo os presentes autos a esta relatoria.

Vindo os autos à esta relatoria, determinei a sua remessa à Divisão de Fiscalização de Atos de pessoal e Previdência, que por meio de seu Despacho DSP – DFAPP – 23680/2021 (peça 7, fl. 184) sugeriu a intimação dos responsáveis pela realização do certame, que devidamente intimados, ou seja, tanto o Sr. João Carlos Krug, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul, na época dos fatos, como a Sra. Raquel Ferreira Tortelli, Secretária Municipal de Administração, apresentaram as suas manifestações respectivamente (peça 16, fls. 193-195) e (peça 25, fls. 207-209).

Em seguida, ao examinar a matéria, a mesma Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência na sua Análise ANA – DFAPPP – 1850/2022 (peça 30, fls. 215-220), concluiu pela inexistência de indícios de irregularidade da denúncia,

entendimento este ratificado pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas no Parecer – PAR – 1ª PRC – 392/2023 (peça 31, fls. 221-2220) opinando pela sua improcedência.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em conferindo o processamento da matéria, vejo que o feito está devidamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para propiciar o julgamento, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, e 129, I, ***a*** e ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018)**.**

E começo por dizer que, acompanhando as manifestações tanto da assessoria jurídica, como da divisão técnica e do Ministério Público de Contas, entendo como improcedente a denúncia aqui examinada.

Sem delongas, ao analisar o caso, verifico que o pedido de prorrogação para a assinatura do termo de posse, formulado pela denunciante (peça 18, fl. 199) foi deferido pela administração pública municipal (peça 19, fl. 200) e devidamente comunicado.

Logo, por força da Lei Complementar nº 41, de 4 de setembro de 2007 (Estatuto do Servidor Público Municipal de Chapadão do Sul), deveria a denunciante se preparar, providenciando exames médicos e até mesmo a sua ida até o Município de Chapadão do Sul, para tomar a sua posse, digo porquê o art. 32, caput e no seu § 1º[1], reza em seu teor que na concessão de prorrogação, o seu prazo começaria a correr após o término do prazo anterior de 30 (trinta) dias.

No entanto, ante a narrativa dos fatos, a denunciante expõe um segundo pedido de prorrogação, que foi indeferido, e lhe concedido um prazo de tomar posse e entrar em exercício até o dia 11 de novembro de 2020.

Portanto, entre a sua nomeação publicada em 11 de setembro até a comunicação para assinar a sua posse e entrar em exercício, em 11 de novembro, houve um interstício de 2 (dois) meses para que pudesse se programar.

Noutro vértice, a municipalidade ao indeferir o seu pedido de segunda prorrogação, com lastro no parecer jurídico municipal (peça 3, fls. 26-28) agiu com acerto, justamente por não haver previsão legal para tanto, como também por fazer cumprir os Princípios da Legalidade e o da Vinculação ao Edital, conforme teor das

[1] Art. 32. A posse deverá ocorrer no prazo de trinta dias da publicação do ato de provimento, após comprovação em exame médico oficial que o nomeado possui saúde física e mental para o exercício do cargo público e função. § 1º A requerimento do interessado ou de seu representante legal, e a critério da Administração Municipal, o prazo para a posse poderá ser prorrogado pela autoridade competente até o máximo de trinta dias, a contar do término do prazo de que trata este artigo.

suas cláusulas 14.5[2] e 14.5.2[3].

Em suma, além de ter havido a concessão da prorrogação do prazo, formando ao final os 60 (sessenta) dias, compreendidos entre a publicação da nomeação e a sua convocação para assinar a posse e entrar o exercício, não havia como a municipalidade conceder mais qualquer prorrogação para o prazo da posse, por falta de amparo legal.

Dessarte, pelo regular exercício do direito, agiu a municipalidade dentro da legalidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise tanto da equipe técnica como o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas e venho **VOTAR**:

1. pela **improcedência** e posterior arquivamento da presente denúncia, nos termos do art. 129, I, "b", da Resolução TCE/MS n. 98, de 2018 (RITC/MS);

2. pela quebra do sigilo processual, conforme o disposto no art. 61, § 6º, do RITC/MS; e

3. pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela improcedência e arquivamento da denúncia, com a quebra do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

TST/MSS

[2] 14.5. A posse ocorrerá no prazo de até trinta dias, contados a partir da data da nomeação, podendo ser prorrogada a pedido do candidato, por igual período, atendido o interesse da Prefeitura Municipal.

[3] 14.5.2. A posse deverá ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação do ato de provimento, após comprovado em exame médico oficial que o nomeado possui saúde física e mental para o exercício de cargo e função.